



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 757918/24
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ENTIDADE: ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, ASSOCIACAO PARANAENSE DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, EDUARDO VINICIUS MAGALHAES PINTO, ESTADO DO PARANÁ, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, LUIZ AUGUSTO SILVA, MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, MIGUEL SANCHES NETO, RENE DE OLIVEIRA GARCIA JUNIOR, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
ADVOGADO / PROCURADOR: ALBERTO ANGELO FABRIS, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA, ALEXANDRE ANZILIERO FRITZEN, ANA FLAVIA HADAS, ANDRESSA PACENKO MALUCELLI, FERNANDO BUENO DE CASTRO, GABRIELA NOGUEIRA DE PAULA, GUILHERME DE SALLES GONCALVES, LIZETE CECILIA DEIMLING, LUIZ FABRICIO BETIN CARNEIRO, RENATO ALBERTO NIELSEN KANAYAMA, RICARDO ALBERTO KANAYAMA, RODRIGO LUÍS KANAYAMA, ROSICLEI FATIMA LUFT, VINICIUS DE MELO SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 509/25 - Tribunal Pleno

Embargos de Declaração. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Irresignações voltadas à rediscussão do mérito. Não provimento. Correção de erro material.

I. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração oposto pela Universidade Estadual de Ponta Grossa (peças 324), por Miguel Sanches Neto (peça 327), pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Universidade Estadual de Maringá (peças 329) e pela Universidade Estadual do Centro-Oeste (peça 331) e por Sérgio Carlos de Carvalho (peça 333), em face do Acórdão n.º 3.525/24 do Tribunal Pleno, que julgou irregulares as contas dos reitores das universidades, aplicando-lhes multa administrativa, em face da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica, prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020 e pelo descumprimento de determinação deste Tribunal de Contas.

A **Universidade Estadual de Ponta Grossa** relatou que a decisão embargada possui contradições, frente a dissonância entre o fundamento para o pedido de instauração do processo originário e os efeitos da cautelar, eis que *“se a intenção era discutir a constitucionalidade da Lei nº 20.225/20, com o intuito de obstar a produção de efeitos de referido texto legal, a Embargante jamais poderia ter integrado o polo passivo deste procedimento (...)”*. Assim, defendem a impossibilidade de o embargante ser mantido no polo passivo da demanda.

Outrossim, também haveria contradição na condenação do embargante por descumprimento de ordem que não foi a ele direcionada, de modo que deveriam ser afastadas as penalidades aplicadas.

A terceira contradição residiria no acolhimento de tese da convalidação de todos os atos praticados sob a égide da Lei n.º 20.225/20 em favor do Chefe da Casa Civil, enquanto a tese do embargante foi rejeitada, pois embora os efeitos fossem distintos, a convalidação possui efeito único.

Deste modo, pede o reconhecimento da condição, para que as contas sejam julgadas regulares ou, subsidiariamente, regulares com ressalvas, afastando-se as multas administrativas aplicadas.

Os embargos declaratórios apresentados por **Miguel Sanches Neto** (peça 326) apenas reforçam a argumentação lançada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa.

A **Universidade Estadual de Maringá** sustentou que a decisão embargada é obscura, ao expor que houve a intimação dos reitores acerca da decisão cautelar com o objetivo de que estes deixassem de aplicar a Lei Estadual n.º 20.255/2020, contudo a referida decisão apenas os intimou para apresentarem contraditório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, arguiu que os reitores não podem ser compelidos a pagar multa por determinação que não lhes cabia o cumprimento, em respeito aos princípios da razoabilidade e o da proporcionalidade. Outrossim, defendido que havia obscuridade na própria decisão cautelar, que impôs restrições à implementação das gratificações sem especificar como proceder em relação às funções acadêmicas então ocupadas, gerando insegurança jurídica.

Defendido ainda que a decisão embargada foi omissa, pois não considerou os efeitos da Lei Estadual n.º 20.932/21, que revogou a Lei n.º 20.225/2020, regularizando todos os atos realizados pelas universidades sob a legislação anterior. Portanto, pede que a decisão cautelar seja reformada, para considerar o efeito convalidante da Lei n.º 20.932/21, reconhecendo a validade dos atos praticados pelas universidades sob a legislação anterior, para que seus gestores não sejam penalizados, pois atuaram em observância à legislação vigente.

A **Universidade Estadual de Centro-Oeste** argumentou que o Reitor não foi intimado para dar cumprimento à decisão cautelar, assim como a medida não foi a ele direcionada. Além disso, aduz que sua citação aconteceu apenas no dia 23 de fevereiro de 2023, posteriormente a qualquer descumprimento por parte da Instituição. Deste modo, existiria contradição em responsabilizá-lo por fato do qual não deu causa.

Outrossim, sustenta que o objeto do processo diz respeito à Lei Estadual n.º 20.225/2020, especialmente em decorrência da ausência de estudo sobre o impacto orçamentário financeiro para os cofres públicos do Estado do Paraná. Assim, se não foram aplicadas sanções aqueles que apresentaram o projeto de lei, não haveria sentido em sancionar o embargante. Ressaltou também que a Lei Estadual n.º 20.932/2021 revogou e convalidou os atos praticados na vigência da Lei n.º 20.225/20.

Assim, pede que seja julgada regular com ressalva a tomada de contas extraordinária, com o afastamento das multas administrativas aplicadas.

O embargante **Sérgio Carlos de Carvalho**, sucintamente, arguiu que houve omissão quanto a prévia declaração de inconstitucionalidade da norma, por meio de incidente de inconstitucionalidade deste Tribunal, para que houvesse o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seu afastamento.

Outrossim, defende que há contradição na aplicação de sanções aos reitores, pois há convalidação expressa por parte da Lei Estadual n.º 20.932/21 em relação aos atos praticados. Também retomou a argumentação trazida pelos demais embargantes, de que há contradição na condenação dos reitores ao pagamento de multa, por descumprimento de medida cautelar que não foi a eles imposta.

Por fim, sustentou a ilegalidade do controle prévio de constitucionalidade realizado por este Tribunal de Contas em relação ao Projeto de Lei n.º 03/2020.

Por meu Despacho n.º 1.583/24 (peça 334), recebi os embargos de declaração. Na sequência, pelo Despacho n.º 1.618/24 (peça 337), determinei a intimação do embargante Sérgio Carlos de Carvalho para apresentar instrumento de representação, cuja procuração foi anexada junto à peça n.º 342.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do Parecer n.º 384/24 (peça 343), se manifestou pelo não provimento dos embargos de declaração apresentados, na medida que as razões dos embargos são atinentes ao mérito do processo, que devem ser atacados pela via do recurso de revista.

Por outro lado, apontou erro material atinente à aplicação da multa administrativa, que pode ser corrigido de ofício, a fim de que passe a constar a imputação da sanção prevista no artigo 87, inciso III, alínea 'f' da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é importante destacar que os embargos declaratórios são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, dúvida ou contradição, ou quando houver omissão da decisão sobre ponto do qual deveria se pronunciar, em conformidade com o disposto no art. 76 da Lei Orgânica desta Corte¹ e no art. 490

¹ Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão: I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou, II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se. § 1º Os Embargos de Declaração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

do Regimento Interno.

Conforme pacífico entendimento jurisprudencial e doutrinário, os embargos de declaração têm a finalidade de aclarar a decisão, aprimorando-a ao afastar contradições, obscuridades e dúvidas concretas, suprindo omissões e corrigindo eventuais erros materiais, **não se constituindo meio processual adequado para reanalisar o mérito do processo.**

Da análise das recentes decisões desta Corte, observo que este mesmo posicionamento é adotado por este Tribunal:

(Processo n.º 531.278/24, Acórdão n.º 2.844/2024 - Primeira Câmara)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 490 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CORTE DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. IRRESIGNAÇÕES VOLTADAS À REDISCUSSÃO DO MÉRITO. PELO NÃO PROVIMENTO

(Processo n.º 699.705/24, Acórdão n.º 3.901/2024 – Tribunal Pleno)

Embargos de Declaração. Mera pretensão de revisão da decisão. Rediscussão da Matéria. Acórdão que não padece de quaisquer vícios.

Ademais, como bem destacado pelo Ministério Público de Contas em seu parecer “*eventual contradição arguida em sede de Embargos, deve ser interna, vale dizer, aquela que ocorre dentro da própria decisão embargada. Nesta perspectiva, insta salientar que os Embargos não se prestam a rediscutir o mérito da decisão ou alterar o julgamento, tendo por finalidade esclarecer e/ou ajustar a fundamentação da decisão*”.

Contudo, no caso em análise, observo que as razões dos embargos – quais sejam, contradição decorrente de suposta dissonância entre o fundamento para o pedido de instauração do processo e os efeitos da cautelar, bem como na

serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado competente. § 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

condenação dos reitores ao pagamento de multa – revelam inconformação com a decisão adotada e discordância com os seus fundamentos, a qual deve ser atacada via recurso de revista, não por embargos declaratórios.

Para melhor entendimento, destaco os ensinamentos de Humberto Theodoro Júnior², relativos à finalidade dos embargos de declaração (grifo nosso):

Releva destacar que **se trata de recurso com fundamentação vinculada**, vale dizer, somente pode ser oposto nas hipóteses restritas previstas em lei. **Se a decisão embargada não contiver os vícios elencados no art. 1.022, a parte haverá de interpor outro recurso**, mas, não, os embargos de declaração. Ademais, como o seu objetivo não é reformar ou cassar a decisão, mas, tão somente, aclará-la, qualquer das partes tem interesse para utilizá-lo, seja o vencedor ou o vencido.

(...)

O pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (NCP, art. 1.022, I, II e III).

(...)

Em qualquer caso, **a substância do julgado será mantida, visto que os embargos de declaração não visam à reforma do acórdão, ou da sentença**. No entanto, será inevitável alguma alteração no conteúdo do julgado, principalmente quando se tiver de eliminar omissão ou contradição. **O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal**. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade ou contradição, ao suprimento da omissão ou à correção do erro material”.

² THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. Volume 3. 50. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. P. 1311.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Neste contexto, compreendo que não há qualquer contradição a ser sanada.

Com fundamento nas razões acima expostas, também identifico que a suposta omissão arguida pelos embargantes – no tocante à imposição de multas aos reitores e à revogação da Lei Estadual n.º 20.225/2020 pela Lei Estadual n.º 20.932/2021 – se revela como mera discordância da decisão do acórdão, pois os temas também foram tratados e justificados no Acórdão:

(...) como bem observado pela 7ª Inspeção de Controle Externo na Instrução n.º 27/22 – 7ICE (peça 216), **a Lei n.º 20.225/2020 produziu efeitos concretos até a sua revogação, assim como foram implementados benefícios inicialmente vedados por força da decisão cautelar dessa Corte de Contas**, diante da criação de Gratificações de Responsabilidade Acadêmica (GRA), além da concessão de Funções Acadêmicas (FA) em número superior ao previsto em lei.

Ademais, **destaco que os Reitores das Universidades, nesse momento processual, estavam cientes da medida acautelatória imposta**, referente atos relacionados à implementação das alterações trazidas pela Lei n.º 20.225/2020, até ulterior decisão deste Tribunal de Contas e mesmo assim, alguns permaneceram com os pagamentos conforme amplamente demonstrado pela 7ª Inspeção de Controle Externo na Instrução n.º 38/23 (peça 284, fls. 24/25), vejamos:

(...)

Portanto, tendo restado claro que os Reitores das Universidades Estaduais **estavam cientes quanto ao descumprimento da medida cautelar, assim como acerca da indevida manutenção do pagamento da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica**, corroboro com a ampla fundamentação realizada pela 7ª Inspeção de Controle Externo e ratificado pelo Ministério Público de Contas, no tocante ao opinativo de irregularidade das contas nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica n.º 113/2005 e imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “f”, do mesmo regramento, aos Srs. SERGIO CARLOS DE CARVALHO (UEL), JULIO CESAR DAMASCENO (UEM), MIGUEL SANCHES NETO (UEPG), FABIO HERNANDES (UNICENTRO), em razão da implementação da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA determinada na Lei Estadual n.º 20.225/2020 e descumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, nos termos da Matriz de Responsabilização (peça 312):

Os demais pontos levantados pelos embargantes, quais sejam: data da citação; suposta omissão quanto a prévia declaração de inconstitucionalidade da norma; e ilegalidade do controle prévio de constitucionalidade, também tratam de questões relativas ao mérito do processo, que não são passíveis de modificação por embargos de declaração, mas por recurso de revista.

Inexistindo obscuridade, omissão ou contradição a ser sanada, mantenho o contido Acórdão n.º 3.525/24 do Tribunal Pleno, nos termos da fundamentação.

Contudo, frente ao erro material identificado e evidenciado pelo Ministério Público de Contas, no tocante à multa administrativa aplicada – decorrente do descumprimento da determinação desta Corte – entendo por sua correção, para que passe a constar na parte dispositiva da decisão a imputação da multa prevista no artigo 87, **inciso III**, alínea “f”, da Lei Orgânica desta Corte:

“I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica n.º 113/2005 e imputação da multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “f”, do mesmo regramento, em face dos Srs. Sergio Carlos de Carvalho (UEL), Julio Cesar Damasceno (UEM), Miguel Sanches Neto (UEPG) e Fabio Hernandes (UNICENTRO), em razão da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA, prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020 e pelo descumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, nos termos da fundamentação supra”.

III. VOTO

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão embargada, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**.

Por outro lado, diante do erro material identificado e demonstrado pelo Ministério Público de Contas, no tocante à multa administrativa aplicada – decorrente do descumprimento da determinação desta Corte – entendo pela correção do item I da parte dispositiva do Acórdão n.º 3.525/24 do Tribunal Pleno, para que passe a constar a imputação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica desta Corte³, nos seguintes termos:

Onde se lê:

“I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica n.º 113/2005 e imputação da multa administrativa prevista no **art. 87, inciso IV, alínea “f”**, do mesmo regramento, em face dos Srs. Sergio Carlos de Carvalho (UEL), Julio Cesar Damasceno (UEM), Miguel Sanches Neto (UEPG) e Fabio Hernandez (UNICENTRO), em razão da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA, prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020 e pelo descumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, nos termos da fundamentação supra;”

Leia-se:

“I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica n.º 113/2005 e imputação da multa administrativa prevista no **art. 87, inciso III, alínea “f”**, do mesmo regramento, em face dos Srs. Sergio Carlos de Carvalho (UEL), Julio Cesar Damasceno (UEM), Miguel Sanches Neto (UEPG) e Fabio Hernandez (UNICENTRO), em razão da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA, prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020 e pelo descumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, nos termos da fundamentação supra”.

³ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) f) **descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Transitada em julgado a decisão, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações necessárias.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para inversão do feito, a fim de que os autos n.º 363.109/20, de Tomada de Contas Extraordinária, voltem a figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno⁴.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, **negar-lhes provimento**, por inexistirem omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a serem supridas na decisão embargada;

II – **determinar a correção**, diante do erro material identificado e demonstrado pelo Ministério Público de Contas, no tocante à multa administrativa aplicada – decorrente do descumprimento da determinação desta Corte – do item I da parte dispositiva do Acórdão n° 3.525/24 do Tribunal Pleno, para que passe a constar a imputação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “f”, da Lei Orgânica desta Corte⁵, nos seguintes termos:

Onde se lê:

⁴ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

⁵ Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...) f) **descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica n.º 113/2005 e imputação da multa administrativa prevista no **art. 87, inciso IV, alínea “f”**, do mesmo regramento, em face dos Srs. Sergio Carlos de Carvalho (UEL), Julio Cesar Damasceno (UEM), Miguel Sanches Neto (UEPG) e Fabio Hernandez (UNICENTRO), em razão da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA, prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020 e pelo descumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, nos termos da fundamentação supra;”

Leia-se:

“I - DAR PROCEDÊNCIA a presente Tomada de Contas Extraordinária, a fim de julgar irregulares as contas, nos termos do art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Orgânica n.º 113/2005 e imputação da multa administrativa prevista no **art. 87, inciso III, alínea “f”**, do mesmo regramento, em face dos Srs. Sergio Carlos de Carvalho (UEL), Julio Cesar Damasceno (UEM), Miguel Sanches Neto (UEPG) e Fabio Hernandez (UNICENTRO), em razão da implementação da Gratificação de Responsabilidade Acadêmica - GRA, prevista na Lei Estadual n.º 20.225/2020 e pelo descumprimento da determinação deste Tribunal de Contas, nos termos da fundamentação supra”.

III – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as anotações necessárias;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo para inversão do feito, a fim de que os autos nº 363.109/20, de Tomada de Contas Extraordinária, voltem a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

figurar como principais, tendo em vista o art. 32, § 3º do Regimento Interno⁶.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 13 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro no exercício da Presidência

⁶ Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) § 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.